

**SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS**

**A INCONDICIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

**Assis/SP**

**2014**

**SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS**

**A INCONDICIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação.

Orientador: Fábio Alonso Pinha

Área de Concentração: Direito Penal.

**Assis/SP**

**2014**

## FICHA CATALOGRÁFICA

MARTINS, Sílvia Aparecida Andrade de Sousa.

A INCONDICIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA / Sílvia Aparecida Andrade de Sousa Martins. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

81 p.

Orientador: Fábio Alonso Pinha

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Direito Penal 2. Lei 11340/06 3. Incondicionalidade

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

**SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS**

**A INCONDICIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito  
do Curso de Graduação analisado pela  
seguinte comissão examinadora:**

**Orientador:** Fábio Alonso Pinha

**Analisador (a):** \_\_\_\_\_

**Assis/SP**

**2014**

*”O que dizer dessas mulheres  
Que penso conhecer muito bem  
Mas, conheço superficialmente  
Que penso entender muito bem  
Mas, entendo uma pequena parte,  
Que penso poder mudar de vida,  
Mas não acredito totalmente  
Que penso estar ensinando  
Mas, com elas aprendo mais!?”*

## **AGRADECIMENTOS**

**A DEUS**, pelo dom da vida que me deu, pela saúde e sabedoria para concluir este trabalho.

**Aos meus pais, SEVERINO E MARIA** pela educação, amor e apoio que me dão.

**Meu marido e filhos, Marcos Paulo, Silvio e Marcos Vinicius**, por me auxiliarem nos momentos que necessitei e por compartilhar seus conhecimentos jurídicos.

**Ao professor FABIO ALONSO**, pelo auxílio, dedicação e bons préstimos para realização deste trabalho.

## **RESUMO**

O objeto deste trabalho é a discussão sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher discorrendo sobre as mudanças trazidas pela Lei 11340/06. O trabalho a ser exposto trouxe os mecanismos criados para coibir a violência contra a mulher, vítima de discriminação e violência desde as épocas mais remotas. Tendo como objetivo estudar a Lei, as medidas protetivas, as formas de violência, as características do agressor, bem como uma análise sobre as alterações que modificaram a competência e o direito de ação, tendo em vista que com a lei 11340/06 a Lei 9.099/95 não pode ser aplicada nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena, e também a modificação quanto a natureza da ação que em 2012 tornou-se incondicionada, onde a vontade da vítima em oferecer a denúncia passou a ser irrelevante.

### **Palavras-chave:**

Direito Penal, Lei 11340/06, Incondicionalidade

## **ABSTRACT**

The object of this work is the discussion of domestic and family violence against women discussing the changes introduced by Law 11340/06. The work to be brought above the mechanisms to curb violence against women, victims of discrimination and violence since the earliest times. In order to study the Law, the protective measures, forms of violence, the characteristics of the offender, as well as an analysis on the changes that modified the competence and the right of action, given that the law 11340/06 Law 9.099/95 can not be applied in the domestic and family violence against women crimes, regardless of the penalty, as well as modifying the nature of the action in 2012 which became unconditional, where the will of the victim in the complaint began to offer be irrelevant.

### **Keywords:**

Criminal Law, 11.340/06 Law, unconditionality

## SUMÁRIO

<b>1 – INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1.1 - MULHER E A VIOLENCIA DOMESTICA - O PAPEL DA MULHER NA FAMILIA E SOCIEDADE</b>	<b>9</b>
<b>1.2 - VIOLÊNCIA: DEFINIÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>1.2.1 – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONTEXTO HISTÓRICO)</b>	<b>11</b>
<b>1.3. - ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	<b>14</b>
<b>1.4.- FASES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	<b>16</b>
<b>1.5 CARACTERÍSTICAS DO AGRESSOR</b>	<b>17</b>
<b>2. A LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>20</b>
<b>2.1 - CONTEXTO HISTÓRICO</b>	<b>20</b>
<b>2.2 - O NOME MARIA DA PENHA</b>	<b>22</b>
<b>2.3 - AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>24</b>
<b>2.4 - FORMAS DE PROTEÇÃO À VITIMA E PUNIÇÃO AO AGRESSOR</b>	<b>30</b>
<b>2.4.1-TUTELAS DE URGÊNCIA</b>	<b>31</b>
<b>2.4.2 - MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR</b>	<b>33</b>
<b>2.4.3 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A OFENDIDA</b>	<b>36</b>
<b>2.4.4 – MEDIDAS DE ORDEM PATRIMONIAL</b>	<b>37</b>
<b>2.5- MUDANÇAS QUE OCORRERAM COM A LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>39</b>
<b>3.0 – AÇÃO PENAL</b>	<b>40</b>
<b>3.1- ESPÉCIES DE AÇÃO PENAL</b>	<b>41</b>
<b>4- CONCLUSÃO</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>60</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>61</b>

## 1 – INTRODUÇÃO

O referido trabalho corresponde a um estudo sobre a violência contra a mulher ao longo dos tempos, bem como a Lei 11.340/06 que trouxe mecanismos para erradicação da violência garantindo ao Estado uma maior intervenção nos crimes praticados contra a mulher.

O trabalho foi dividido em 3 (três) capítulos, sendo que o primeiro capítulo traz um contexto histórico sobre a violência e discriminação da mulher, não deixando de citar as conquistas adquiridas com muita luta e perseverança, definindo o que é violência e as suas fases, fazendo uma breve análise sobre algumas características do agressor.

Já o segundo capítulo discorre sobre da Lei Maria da Penha, demonstrando sua evolução histórica, explicando o motivo pelo qual a Lei possui essa nomenclatura, destacando as espécies de violência e as formas de tutela aplicadas para proteger a vítima, visando garantir a ofendida proteção física, psicológica e material, bem como as sanções aplicadas contra o agressor.

O terceiro capítulo vem tratando das espécies de ação penal, a ação penal privada, ação penal pública e suas espécies, condicionada e incondicionada, a discussão foca-se na alteração da Lei quanto a sua natureza, trazendo o posicionamento das duas correntes doutrinárias quanto à incondicionalidade da norma, bem como a decisão do STF que julgou a favor da constitucionalidade e incondicionalidade da Lei.

A conclusão traz o posicionamento quanto à intervenção do Estado de forma direta, deixando de respeitar o interesse de agir da ofendida.

## **1.1 - MULHER E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - O PAPEL DA MULHER NA FAMÍLIA E SOCIEDADE**

Aristóteles define a mulher como a parte passiva aquela que recebe, e o homem a parte ativa, o que semeia, essa concepção se arrastou por muitos e muitos anos.

A mulher sempre foi vista como subordinada, ou era propriedade de seu pai em um poder patriarcal ou de seu marido quando se casava.

Os papéis eram pré-estabelecidos dentro das famílias, o papel do homem sempre foi visto como provedor e a mulher como reprodutora, responsável pela casa, não tendo voz ativa, devendo ser submissa a seu marido, obedecendo suas ordens. Seu papel social era consagrado pelas atividades domésticas, pela reprodução e criação dos filhos, sempre considerada como parte integrante de seu marido.

A mãe tinha o papel de preparar as filhas para o casamento e aquelas que não aceitavam se casar restava apenas a vida religiosa como opção.

No século XVII, a família era organizada pelo poder patriarcal, a virgindade da mulher era guardada pelo patriarca da família, pois dela dependia a honra familiar.

Ao pai era dado o poder de julgar o certo e o errado. Competia a ele decidir o futuro dos filhos, levando sempre em conta o interesse da família, jamais o interesse individual do ser humano.

A mãe não opinava, não tinha autoridade suficiente nem mesmo para auxiliar o marido no que tange a direção e o destino da família.

A mulher tinha um papel tão inferior que nem mesmo podia ser testemunha em um tribunal. Submissa, a mulher sempre sofreu agressões físicas, psicológicas e morais, em silêncio, porque devia submissão ao seu marido, afinal era propriedade dele.

Até a década de 80, a violência contra a mulher era tratada como um problema privado, sendo que o Estado sempre procurou não interferir no seio familiar. Com tal política, a violência contra a mulher aumentou tanto.

Os crimes passionais, segundo o livro *A paixão nos banco dos réus* de Eluf são devidos ao fato do homem ter a mulher como propriedade e na maioria dos casos quando a mulher se torna independente o homem tem um sentimento de ingratidão e não consegue ver a mulher como sua companheira é quando ocorre o crime, na maior parte dos casos o homem sempre proveu o sustento financeiro da mulher e isso faz com que ele acredite ser seu proprietário.

Nos dias de hoje, a mulher caminha em situação de igualdade do homem tendo os mesmos direitos, mas como podemos constatar nem sempre foi assim, e o fato de estar em grau de igualdade não garante a ela isenção de violência.

Todos os dias é possível constatar através dos meios de comunicação (jornais, revistas, rádios e televisão) que a violência doméstica é uma realidade nos lares das famílias brasileiras, e não se faz discriminação de classes sociais, cor ou religião.

A visão errônea de submissão tem levado varias mulheres a sofrer violência, e até mesmo terem suas vidas ceifadas.

## **1.2 - VIOLÊNCIA: DEFINIÇÃO**

Quando se fala em violência, é necessário conceituar o que é violência e suas espécies:

A palavra violência deriva do latim “violentia” que significa “veemência”, impetuosidade, mas sua origem esta relacionado ao termo violação “violare”.

Segundo o dicionário Aurélio, violência significa:

Qualidade ou caráter de violento/ação violenta; cometer violência/ato ou efeito de violência/opressão, tirania, regime de violência/direito constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém.

Ruth Gauer conceitua violência:

...A violência é um elemento estrutural, intrínseco ao fato social e não o resto anacrônico de uma ordem bárbara em vias de extinção, esse fenômeno aparece em todas as sociedades, faz parte, portanto, de qualquer civilização.

Violência significa usar a agressividade de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em acidente, morte ou trauma psicológico.<sup>1</sup>

### **1.2.1 – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONTEXTO HISTÓRICO)**

Tanto o Estado como a igreja recomendavam que a mulher se casasse e constituísse família. As mulheres brancas chegaram ao Brasil no período colonial e viviam limitadas a sua casa e igreja, por esse motivo eram tidas como fracas e submissas, eram treinadas para o casamento, cuidar da casa e de seus filhos e a tolerar as relações extramatrimoniais de seus esposos, nesse período se tinha uma visão diferente sobre adultério, pois a mulher adúltera era morta, enquanto que o homem não era submetido a esse tipo de punição, pois era "normal" as relações extramatrimoniais com mulheres solteiras, escravas e prostitutas.

Somente em 1940 esse quadro foi alterado:

---

<sup>1</sup> Gauer. Ruth M.Chitto. A fenomenologia da violência. Curitiba, Juruá Ed.2000,p 35.

No Brasil, o Código criminal do império desaprovou, em 1840, o assassinato como solução legítima para os casos de adultério, que, ainda assim, era considerado "crime contra a segurança do estado civil e doméstico". Tanto no Código Imperial, como no primeiro Código Republicano de 1890, o crime de adultério aplicava-se, basicamente, às mulheres, já que a pena era imputável aos homens que comprovadamente sustentassem a amante<sup>2</sup>

Nesse mesmo período existia um dispositivo legal que permitia "emendar" a mulher por meio de castigos físicos.

Barbara Soares destaca:

Durante séculos em nossa sociedade, o direito do homem castigar sua mulher estava assegurado pela lei e legitimado culturalmente. Na América colonial e mesmo depois da independência americana, a lei não apenas protegia o marido que disciplinasse sua esposa através de castigos físicos, como lhe conferia explicitamente esse direito, ainda que sugerisse moderação.<sup>3</sup>

Quando se fala em moderação, era permitido ao marido o uso da vara.

E a mulher também era submetida a um "**processo de adestramento**", onde recebia discursos moralistas sobre os padrões ideais de comportamento, esses discursos eram feitos por pregadores e médicos. Cabiam aos médicos explicar o funcionamento do corpo e num mesmo discurso religioso afirmava que a função feminina era a procriação, sendo a mulher valorizada apenas no âmbito materno.

Assim, a mulher estéril era tida como "**maldita infecunda**", condenada a exclusão, de modo que eram tidas como propriedades dos homens, perdendo assim autonomia, não podendo ter liberdade sequer pelo próprio corpo.

Entretanto, sabe-se que há muito tempo a violência contra mulher é objeto de denúncia, mais somente na década de 70, que se iniciou o combate e a prevenção.

---

2 HERMAN e BASTERD, 1995 apud SOARES, 1999. p. 26.

3 KURZ, 1993b apud SOARES, Bárbara Musumeci. Mulheres invisíveis: Violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. p. 25.

Na década de 80, com o aumento significativo de violência contra as mulheres por parte de seus maridos e companheiros, os movimentos feministas se organizavam sistematicamente na busca de incluir os direitos da mulher como prioridade dos Estados.

No final do século XX, a luta contra a violência doméstica tornou-se uma luta internacional, levando assim a conscientização da necessidade de prevenir e erradicar. Neste mesmo período, houve uma grande conquista na busca de uma punição mais severa aos crimes denominados passionais, depois da morte brutal da atriz Daniella Perez, que gerou uma comoção nacional, o crime, também popularmente conhecido como "*crimes da paixão*", tornou-se hediondo.

Com uma divulgação maior sobre a violência doméstica, a sociedade passou a ver como um problema social.

Em 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi ratificada pelo Brasil.

A Convenção foi o primeiro tratado de direito internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres a reconhecer a violência contra a mulher como um problema generalizado.

a Assembleia geral[...] Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição é uma situação generalizada;[...]

Convencida da necessidade de adotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher;[...]<sup>4</sup>

A Convenção afirma ainda, que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em

---

4 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará"

uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

### 1.3. - ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica ocorre no contexto familiar, não se limitando somente ao lugar onde a vítima reside, mas em qualquer local, desde que exista uma relação de afeto entre vítima e o agressor.

Renato Ribeiro conceitua a violência doméstica como:

Uma espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência de outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade.<sup>5</sup>

Seguindo o mesmo pensamento Cavalcanti:

... uso de força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.<sup>6</sup>

Quando Cavalcanti fala de direitos essenciais, estamos diante de direitos indisponíveis, como liberdade de expressão, direito de ir e vir, a dignidade da pessoa humana.

---

5 Renato Ribeiro Velloso, 2010

6 Cavalcanti, 2010, pg 11

A pessoa quando coagida ou até mesmo obrigada a cometer atos alheios a sua vontade deixa de ter garantidos os seus direitos fundamentais. A mulher, apesar da violência sofrida, na maioria dos casos acaba não denunciando o parceiro, por existir uma relação íntima entre o agressor e a vítima, esta teme prejudicar seus parceiros ou a si próprias pelo de fato de serem dependentes do agressor seja uma financeiramente, emocionalmente ou moralmente, tendo em vista que muitas mulheres levam em conta a opinião dos externos (parentes, amigos e vizinhos).

Segundo Teles & Melo:

Não há dúvida de que, quando se vive em condições materiais precárias, tudo se torna mais difícil; porém, a ideia de que são os pobres ou os alcoolizados que se espancam suas mulheres é relativamente falsa, haja vista que essa forma de violência está presente em qualquer classe social, no Brasil e no mundo. (TELES & MELO, 2002, p. 30)

No livro "A Paixão no Banco dos réus", a escritora Luiza Nagib Eluf (promotora aposentada) discorre sobre treze casos passionais célebres, de várias épocas, e a maioria dos casos trata-se de pessoas de grande influência na sociedade, o que leva a concluir que a violência atinge todas as classes sociais.

Cabral discorre:

o fenômeno da violência conjugal ocorre em todos os níveis socioeconômicos, sobretudo naqueles de baixa renda, pelo fato de que as dificuldades financeiras, a miséria e as desestruturações familiares favorecem o clima de instabilidade no humor, exacerbando comportamentos agressivos nos indivíduos.<sup>7</sup>

---

7 Cabral, 1999, pg 184

#### 1.4.- FASES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Alguns pesquisadores descrevem como ciclo da violência três fases que as vítimas vivenciam:

**FASE DA EXPLOSÃO** é onde ocorre os desentendimentos, as discussões, xingamentos, gerando um clima de insegurança, onde ocorre ameaças, violência física e/ou sexual.

**FASE DA RECONCILIAÇÃO** quando o agressor se desculpa e tenta justificar a agressão atribuindo a vítima os motivos do conflito, na maioria dos casos a vítima sofrendo essa pressão psicológica acaba acreditando ser a causadora da violência.

**FASE DA LUA DE MEL**, do pedido de perdão, das lágrimas, presentes e a promessa que não ocorrerá novamente, a vítima então acreditando que tudo não passou de um mal entendido e passa a viver um relacionamento harmonioso, uma verdadeira lua de mel, até que um novo conflito aconteça e o ciclo da violência torna a se repetir.

Como dito acima a última fase pode perdurar algum tempo, até a próxima discussão, até a próxima crise.

Na maioria dos casos, a mulher achando-se culpada passa a fazer de tudo para agradar o parceiro, fazendo o possível para não contrariá-lo, com isso a autoestima da vítima fica baixa, torna-se uma pessoa depressiva, isolando-se dos amigos e familiares.

## 1.5 CARACTERÍSTICAS DO AGRESSOR

O agressor na grande maioria dos casos mantem uma relação íntima com a vítima.

Não é reconhecido facilmente, pois, não existe uma característica que permita a identificação imediata de um agressor, podendo ser um homem culto, sério, centrado ou um menos favorecido.

O agressor, na maioria absoluta dos casos, é culto, aquele agressor acima de qualquer suspeita, tendo em vista ser educado, com uma reputação idônea tanto no ambiente social como profissional, muito carinhoso e cavalheiro com a companheira quando está em publico, não demonstrando nenhuma atitude violenta. Porém, na intimidade demonstra sua verdadeira personalidade.

Uma característica comum do agressor é a negação e/ou transferência de culpa para a vítima.

O agressor sempre procura uma explicação para atitude violenta, atribuindo a vítima a culpa pelo descontrole praticado por ele.

E na maioria dos casos a agressor, se mostra arrependido disposto a mudar, fazendo juras e promessas de mudança.

Não se sabe, pelo menos de forma generalizada o que desencadeia essas atitudes violências, mas a principal hipótese é a intenção de manter o controle e a domínio da mulher.

Ao contrário do que se imagina, a maioria dos agressores, não são aqueles que sofreram algum tipo de violência na infância, mas sim aqueles que tem algum tipo de instrução.

Conforme gráfico abaixo a faixa etária de maior incidência são a de homens mais jovens.

O projeto de pesquisa foi aprovado pelo Comitê de Ética da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) em 26 de maio de 2010, sob o número do processo: CEP10/040.

<b>VARIÁVEL</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>NUMERO</b>	<b>%</b>
<b>Idade</b>	<b>26 a 45 anos</b>	<b>12</b>	<b>80</b>
	<b>46 a 65 anos</b>	<b>3</b>	<b>20</b>
<b>Escolaridade</b>	<b>Ensino fundamental</b>	<b>5</b>	<b>33.3</b>
	<b>Ensino médio</b>	<b>6</b>	<b>40.0</b>
	<b>Ensino superior</b>	<b>4</b>	<b>26.7</b>
<b>Tipo de relação com a vítima</b>	<b>Companheira</b>	<b>6</b>	<b>40.0</b>
	<b>Ex esposa</b>	<b>2</b>	<b>13.3</b>
	<b>esposa</b>	<b>2</b>	<b>13.3</b>

	<b>Relação eventual</b>	<b>2</b>	<b>13.3</b>
	<b>Namorados</b>	<b>3</b>	<b>20.0</b>
<b>Atividade laboral</b>	<b>Empregado</b>	<b>13</b>	<b>86.7</b>
	<b>Desempregado</b>	<b>2</b>	<b>13.3</b>
<b>Delito</b>	<b>Ameaças</b>	<b>9</b>	<b>60.0</b>
	<b>Agressão física</b>	<b>4</b>	<b>26.7</b>
	<b>Agressão sexual</b>	<b>2</b>	<b>13.3</b>
<b>Violência na família de origem</b>	<b>Sim</b>	<b>5</b>	<b>33.3</b>
	<b>Não</b>	<b>10</b>	<b>66.7</b>

## **2. A LEI MARIA DA PENHA**

### **2.1 - CONTEXTO HISTÓRICO**

No ano de 1970, os movimentos feministas consolidaram-se com o tema "quem ama não mata", a partir daí estava declarada a luta contra a impunidade daqueles que maltratavam e matavam suas companheiras.

Na década de 1980, iniciou-se o SOS mulher voltado ao atendimento das vítimas de violência, hoje se configura nas Centrais Telefônicas de Disque Denúncia e Atendimento a Mulher.

Em 1984, o Brasil passa a participar da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação de violência contra a mulher (CEDAW).

No ano de 1985, criou-se CNDM (Conselho Nacional dos Direitos da Mulher) e as DEAMs (Delegacias de Atendimento as Mulheres-vítimas de violência).

Em 1988, com a atual Constituição Federal, vieram a inclusão do art. 5º, e do §8º, do art. 226.

Dispõe o art. 5º da Constituição Federal que "Homens e mulheres são iguais em direito e obrigações".

Dispõe o art. 226, §8º da Constituição Federal: "O Estado assegurara a assistência à família na pessoa de cada um da que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Esses dispositivos jurídicos foram uma grande conquista para as mulheres que até então eram consideradas inferiores ao homem, e a partir de então o Estado passou a interferir no ambiente familiar, em um problema tido como privado, agora passa a ser de responsabilidade pública.

Em 1992, com o incentivo da CNDM, dos movimentos das mulheres e por parte da Câmara dos Deputados cria-se a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito.),

para investigar a violência contra a mulher, o resultado classificou a situação como grave, e com o intuito de conter o avanço deste tipo de violência foi proposto um projeto de lei.

Em 1993, em Viena, o Brasil participa da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, onde ficou declarado o reconhecimento dos direitos das mulheres e meninas, como direitos humanos e a violência contra estas fica sendo considerado violação aos direitos humanos.

Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher definiu violência como: "qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado."

Em 1995, em Belling, o Brasil assina a Declaração e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, referente às medidas de punição e meios de reabilitação ou ressocialização do agressor, prevenção e assistência social, psicológica e jurídica a vítima e a sua família.

Em 2002, foi criada a SEDIM (Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher), e em 2003 transformada em SPM (Secretaria Especial de Políticas para Mulheres), juntamente com CNDM com a função de promover programas de erradicação da violência contra mulher.

Em 2003, o Brasil apresenta seu primeiro relatório (referente ao período de 1985 a 2002) à CEDAW que após análise, recomendou emergencialmente a adoção de uma lei de prevenção e combate a violência doméstica contra as mulheres.

Em julho de 2004, a I Conferência Nacional de Políticas para mulheres, reafirma a necessidade da adoção de uma lei integral de prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres.

Em novembro do mesmo ano, o executivo encaminha o projeto de Lei ao Congresso Nacional, que recebe na Câmara dos Deputados, o número de PL 4.559/2004.

Finalmente, em 2006, os fóruns de mulheres de todo Brasil, seguindo iniciativa do Estado de Pernambuco, realizaram, em março, as "Vigílias pelo fim da violência contra as mulheres", para denunciar a violência e os homicídios de mulheres e pedir a aprovação do PL 4.559/2004. O projeto é aprovado no plenário da Câmara e vai para o Senado, onde recebe o numero PLC 37/2006. É discutido e aprovado na Comissão de Constituição e Cidadania (CCJ).

Em todas as instâncias, o projeto foi aprovado por unanimidade e sua tramitação no Congresso Nacional durou 20 meses.

No dia 7 de agosto de 2006, em cerimônia no Palácio do Planalto, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina a Lei 11.340/2006, com o nome de Lei Maria da Penha, que entrou em vigor no dia 22 de setembro. Com isso, escreve-se um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres.

Até o surgimento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não tinha a atenção merecida, nem a sociedade, nem o legislador e muito menos o poder judiciário, não dava a devida atenção, posto que a violência doméstica era situação que ocorria dentro dos lares, ninguém interferia, prevalecendo aquele velho ditado popular "em briga de marido e mulher não se mete a colher."

Agora, tem-se a seguinte frase: "Para a violência domestica não existe desculpa, existe Lei"

## **2.2 - O NOME MARIA DA PENHA**

A Lei 11.340/2006 é muito conhecida principalmente por sua nomenclatura Lei Maria da Penha, porém poucos sabem o motivo pelo qual a lei recebeu este nome.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao sancionar a Lei declarou: "*esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência domestica no nosso país.*"

Esta mulher se chama Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica, era casada com Marco Antonio Heredia Viveiros, professor universitário e economista.

No dia 29 de maio de 1983, foi baleada por seu marido, que simulando um assalto fez uso de uma espingarda, em razão do atentado a farmacêutica ficou tetraplégica, não satisfeito com o resultado o marido atentou novamente contra a vida da esposa, passado poucos dias, uma nova tentativa desta vez o professor tentou eletrocuta-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

Após o ocorrido Maria da Penha buscou ajuda de familiares e com autorização judicial deixou a casa na companhia das filhas.

Os fatos aconteceram em Fortaleza/CE, as investigações começaram, mas a denúncia só foi oferecida em 1984, ano em que Maria da Penha começou uma longa jornada em busca de justiça.

Somente em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, o réu recorreu da decisão em liberdade e após um ano teve o julgamento anulado, somente em 1996 ocorreu um novo julgamento, onde o réu foi condenado em dez anos e seis meses, mais uma vez recorreu da decisão e somente em 2002, ou seja, depois de 19 anos e seis meses após os fatos é que Marco Antonio Heredia Viveiros foi preso. Cumpriu apenas dois anos em regime fechado.

A repercussão foi tão expressiva que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, formalizaram a denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. A comissão por diversas vezes solicitou informações ao governo brasileiro, que por sua vez se manteve inerte.

Em 2001, o Brasil então foi condenado internacionalmente, o relatório de OEA, além de impor ao governo brasileiro o pagamento de 20 mil dólares à Maria da Penha responsabilizou o estado brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas

simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.

Foi em decorrência da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário.

### **2.3 - AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

O art. 7º da Lei 11340/06 dispõe sobre varias formas de violência, as quais serão expostas a seguir:

Art.7º, I – Violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

A violência física não se caracteriza somente através de hematomas, mas sim pelo uso da força, o próprio dispositivo já conceitua como qualquer conduta, a grande parte das agressões é cometida por empurrões, tapas, chutes, queimaduras, esse tipo de violência pode ser facilmente identificadas, porem existem agressões que não deixam marcas físicas, como puxões de cabelos e outros métodos de tortura que impedem o aparecimento de marcas.

O legislador através da Lei penal no art. 129 do Código Penal, protege a integridade física, e a violência domestica configura qualificadora, conforme descrito no mesmo artigo em seu parágrafo 9º

Art.129 ofender a integridade corporal ou saúde de outrem.

Pena- detenção de 3 (três) meses a 1(um) ano.

Art.129, §9 - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domesticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena- detenção, de 3(três)meses a 3 (três) anos.

O legislador não prevê a agressão culposa ou dolosa, portanto pune-se a agressão indiferente da vontade do agente.

Art. 7º, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e à autodeterminação.

A agressão psicológica também conhecida como agressão emocional é tão ou até mesmo mais grave que a física, pois a agressão psicológica não deixam marcas físicas, mas deixam cicatrizes que se carrega pelo resto da vida, essa espécie de agressão não estava prevista na legislação, foi incorporada no conceito de violência contra a mulher através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica.

Este tipo de agressão é a mais comum e a menos denunciada, na maioria das vezes a vítima nem se dá conta da violência sofrida, ou pelo fato de desconhecer essa espécie de agressão.

As características descritas causam grave dano emocional levando em alguns casos a depressão, pois a baixa autoestima e a sensação de inferioridade são as principais causas da doença.

Os homens se sentem superiores quando humilham e ridicularizam, muitas vezes sem ter a dimensão do estrago que tais atos podem causar na vida da mulher.

Para a configuração do dano causado pela agressão psicológica não é necessário laudo pericial ou comprovação técnica, basta o reconhecimento do juiz para aplicação da medida protetiva de urgência.

Art. 7º, III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter, ou participar de relação sexual, não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo, ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A segunda parte do inciso III do art 7º, da Lei Maria da Penha enfoca a sexualidade sob o aspecto do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos".A própria Lei assegura à vítima acesso aos serviços de contracepção de emergência". Dois dos meios contraceptivos de emergência mais utilizados são " pílula do dia seguinte " e a interrupção da gravidez em caso de estupro.

No caso do aborto em decorrência de estupro não existe a necessidade de autorização judicial, basta a vítima apresentar o registro de ocorrência (B.O), e somente em caso de resistência dos hospitais será necessário socorrer-se do judiciário.

O exercício da sexualidade sempre foi tido como deveres do casamento, motivo pelo qual houve resistência por parte da doutrina e jurisprudência em reconhecer ser possível a agressão sexual no âmbito familiar (conjugal).

O Código Penal, nos artigos 213 e seguintes, descreve as espécies de violência sexual.

- ✓ Art. .213 : Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.
- ✓ Art..214 : Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.
- ✓ Art. 215: Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude.
- ✓ Art. 216: Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.
- ✓ Art. 216-A: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior

hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

- ✓ Art. 218: Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presencia-lo.

Se as circunstâncias acima forem praticadas no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto constituem violência doméstica, portanto, submete-se a Lei Maria da Penha, se a vítima trabalhar com o empregador e além do laço empregatício existir o vínculo afetivo familiar (exemplo: a vítima é funcionária do padrasto).

Art. 7º, IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a fazer suas necessidades.

Segundo Goedert, violência patrimonial é :

assim sendo, pode-se dizer que violência patrimonial é cometida quando o agressor subtrai da vítima algum objeto seu, mesmo que não importe o valor, mas que para a vítima tenha algum valor, este objeto pode ser algo pessoal, profissional, entre outros que acabam por lesar a vítima, prejudicando o sujeito passivo do crime de tal forma que, muitas vezes, a mesma não possa continuar trabalhando, em especial quando atinge patrimônio atinente ao campo profissional, obrigando com que a vítima defenda financeiramente do agressor.

Como a violência psicológica, a violência patrimonial é muito constante na vida das mulheres, mas dificilmente são denunciadas.

Quando o legislador no dispositivo descreve "subtração" estamos diante de um crime de furto (art. 155,CP), a Lei Maria da Penha vem eliminando a isenção de pena, pelo fato da mulher ter uma relação íntima com o agressor.

Porém, existe quem defenda a inutilidade do artigo, pois acreditam que o fato da vítima ser mulher, não caracteriza um tratamento diferenciado.

Quando o legislador fala sobre recursos econômicos destinados a suas necessidades, são as mulheres que dependem de seus companheiros para pagamento de alimentos, pois o fato de deixar de prestar o pagamento, além de constituir violência patrimonial, gera o crime de abandono material.

Como exposto anteriormente, grande parte das mulheres dependem de seus companheiros para seu próprio sustento, são totalmente dependentes financeiramente, não possuem renda, pois grande parte de suas vidas forma dedicados à família e criação dos filhos.

Em alguns casos após a separação as mulheres ficam sem ter como manter-se economicamente, inclusive com despesas extremamente necessárias para sua sobrevivência.

Art. 7, V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria

Para falar de violência moral é necessário entender as espécies de conduta.

O artigo 138 do Código Penal descreve o crime de calúnia: "*caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.*"

Pode ocorrer em duas circunstâncias:

- O agente narra um crime que ele sabe que não existiu;
- O fato existiu, mas o agente sabe que a vítima não foi autora.

Se o autor da calúnia acha que a imputação é verdadeira exclui-se o crime de calúnia, portanto, a afirmação deve ser falsa quanto à existência do fato ou quanto à autoria.

A calúnia atualmente não se enquadra no adultério, tendo em vista que deixou de ser crime, pois o dispositivo é taxativo quando diz "...fato definido como crime".

Na lei em questão essa imputação é cometida em decorrência de vínculo familiar ou afetivo.

O crime se consuma no momento em que a vítima toma consciência do fato imputado.

O Art. 139 do Código Penal discorre sobre o crime de difamação: "*difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua honra.*"

A difamação diferentemente da calúnia basta que a imputação do fato prejudique a reputação da vítima, não existindo a necessidade do fato imputado ser descrito como crime.

Portanto, ao dizer que uma mulher casada estava adulterando, bem como o fato de falar que uma moça é garota de programa, em ambos os exemplos configura-se difamação e não calúnia porque tanto o adultério como a prostituição **não** são crimes (quesito necessário para configuração do crime de calúnia).

O crime se consuma no momento em que um terceiro fica sabendo.

O Art. 140 CP, dispõe sobre a injúria: "*injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.*"

Diferente das anteriores em que existia imputação de fatos contra a honra objetiva da vítima, a injúria não imputa fato, basta que o agente profira xingamento contra a vítima, atingindo assim sua honra subjetiva, atinge-se também a dignidade da vítima, como por exemplo, chamando-a de safada, vagabunda, ignorante, burra...

A doutrina costuma distinguir honra objetiva de honra subjetiva da seguinte forma:

- **Honra objetiva** é tida como o juízo que terceiros fazem de você;
- **Honra subjetiva** o juízo que a pessoa faz de seus próprios atributos.

O crime se consuma quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima. Portanto, depois de saber discriminar as formas de configuração de violência moral, fica fácil reconhecer a violência sofrida.

Fernando Capez discorre da seguinte forma:

a calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.<sup>8</sup>

Rogério Sanchez Cunha e Ronaldo Batista Pinto dispõem:

estes delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-lhe o agravamento da pena. De um modo geral são concomitantes à violência psicológica.<sup>9</sup>

Depois de conhecer cada espécie de violência fica clara que a intenção do legislador com a Lei 11.340/06 de eliminar todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, aplicando assim sanções penais que coíbam a prática de violência por seus agressores.

## **2.4 - FORMAS DE PROTEÇÃO A VITIMA E PUNIÇÃO AO AGRESSOR**

Antes da vigência da lei em epígrafe, a violência doméstica era tida como delito de pequeno potencial ofensivo e por esse motivo era de competência dos Juizados Especiais, e as penas aplicadas eram desde pecuniárias a pagamento de cestas básicas. Sabia-se que dificilmente o agressor seria preso, que rapidamente estaria de volta ao seio familiar, motivo esse que impedia um número maior de denúncias por parte das vítimas, pois a denúncia certamente lhe causaria um dano maior, novas ameaças, novas agressões na maioria dos casos maiores do que as já sofridas.

Em função do aumento da violência doméstica criou-se a Lei 11.340/06 e com ela as penas mais severas, visando garantir a segurança da vítima e sua família, bem como a regeneração e ressocialização do agressor.

---

8 Fernando Capez .Curso de Direito Penal , pg 252

9 Rogério Sanchez Cunha e Ronaldo Batista Pinto , violência doméstica, pg 38.

Foram criadas então as medidas protetivas de emergência voltados para a vítima, conhecidas também como medidas cautelares, e também as medidas protetivas que obrigam o agressor, que estão previstas no art. 22 da Lei.

#### **2.4.1-TUTELAS DE URGÊNCIA**

As medidas protetivas de urgência foram criadas para assegurar a mulher o direito de uma vida sem violência, com o intuito de deter o agressor, garantindo assim a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de seus filhos, essas medidas estão previstas no art. 9º da Lei.

Trata-se de uma medida protetiva, e esta prevista no art 9º,

Art 9º

...

§1º- *"o juiz determinará por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal".*

Refere –se as políticas públicas de proteção,em especial as políticas públicas de proteção a saúde e segurança.

2º *"o juiz assegurará a mulher em situação de violência doméstica e familiar para garantir sua integridade física e psicológica. I - Acesso prioritário a remoção, quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.*

Reconhecida a necessidade de a vítima ser afastada de seu trabalho, a decisão que solicita a remoção prioritária é comunicada pelo juiz a administração pública. Descumprida a determinação, o agente público, quer da administração direta, quer indireta, responde pelo crime de desobediência.

Sergio Ricardo de Souza Dispõe:

... a garantia da dignidade da servidora se sobrepõe ao interesse da administração, justifica-se a determinação de sua remoção independente mesmo da existência de cargo vago.<sup>10</sup>

*I - Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até 06 meses.*

Reconhecendo juiz a necessidade da vítima manter-se afastada do emprego, a empresa empregadora será comunicada por ofício e terá a obrigação de cumprir a determinação judicial.

*§3º- a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profalexia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.*

Diz respeito a proteção à saúde, porém de uma forma mais restrita, pois trata-se da violência sexual, este artigo são métodos adotados para evitar um dano ainda maior para a vítima, os meios contraceptivos de emergência é o conhecido como a "pílula do dia seguinte", já outros procedimentos médicos, diz respeito a gravidez em decorrência da violência sexual, ficando facultado à vítima a opção do aborto, permitido por lei, neste caso não existe a necessidade de autorização judicial, sendo necessário somente a apresentação do Boletim de Ocorrência.

---

10 SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06. Curitiba: Juruá, 2007. p.10

A vítima, ao procurar a autoridade policial deve ser informada de seus direitos, entre eles o de requerer as medidas protetivas de urgência se estiver em situação de risco, e com o requerimento da vítima a autoridade policial deverá requerer a concessão do benefício.

Não cabe a autoridade policial deferir tais medidas, servirá meramente de instrumento processual, cabendo essa decisão ao poder judiciário, ao magistrado deferir tal tutela.

Afirma Carlos Eduardo Rios do Amaral:

O magistrado do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, também dentro de idêntico prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento do expediente policial contendo o pedido de Medidas Protetivas de Urgência, deverá concedê-las "imediatamente" como prefere a Lei Maria da Penha e, ainda, independentemente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público.

Nas comarcas em que não existe um juizado especial contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, o órgão competente é a vara criminal.

#### **2.4.2 - MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR**

As medidas estão previstas no art. 22 da Lei 11340/06.

I – suspensão da posse ou restrição, de posse de armas, com comunicação ao órgão competente.

A Lei 10.826/03 – Lei de Desarmamento em seu artigo 3º discorre que "é necessário o registro da arma de fogo no órgão competente"

Portanto, é proibida a posse e a utilização de arma de fogo, ainda que no interior da residência, salvo com autorização (registro do órgão competente).

Caso o agressor possua o devido registro, o desarmamento só será possível por deferimento judicial após requerimento da vítima como medida protetiva.

## II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

Com essa medida, a vítima juntamente com seus filhos pode retornar para casa com a garantia de que o agressor não estará mais na residência, ou poderá o juiz autorizar que a vítima juntamente com os filhos deixem a casa sem que haja prejuízos, aos direitos inerentes aos bens, guarda dos filhos ou mesmo alimentos. Neste caso se casos não configurará abandono de lar.

## III – proibição de determinadas condutas entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

Esta proibição é muito aplicada e muito conhecida nos crimes de violência contra a mulher, o juiz poderá fixar esta distância em metros, onde o agressor deverá manter distância da residência, do trabalho e até mesmo da escola dos filhos, a Lei não foi taxativa quanto ao limite fixado pelo juiz, ficando, portanto, facultado ao magistrado a imposição caso a caso.

- b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação

Existem casos que somente a proibição de aproximação física não é suficiente, existe a necessidade de impor também a incomunicabilidade por qualquer meio, essas vedações abrangem telefones, cartas, e-mails, mensagens, etc..

Um exemplo desta situação é de um agressor que proibido de aproximar-se da ex-companheira, ligava constantemente a ameaçando. Nestes casos é extremamente necessário este tipo de medida como meio de proteção da vítima.

- c) Frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Após a agressão ou ameaça a ofendida passa a ter medo de ir a locais onde possivelmente encontrará o agressor. Com a medida protetiva, o legislador garante à vítima liberdade e segurança para ir a determinados lugares sem o risco de encontrar o ex-companheiro.

Para Marcelo Lessa Bastos as medidas previstas no art. 22 em seus parágrafos I, II e III (a, b e c) são cautelares de natureza penal e conclui:

vinculadas à infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, parecem que só podem ser requeridas pelo Ministério Público, não pela ofendida, até porque são medidas que obrigam o agressor, não se destinando, simplesmente à proteção da ofendida. Sendo assim, não está ela legitimada a requerer tais medidas, o que só pode ser feito pelo titular da ação penal, porque não faria sentido poder ela promover a ação cautelar e não poder promover a ação principal.<sup>11</sup>

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Essa medida acontece quando existe risco para ofendida ou seus dependentes, o juiz pode deferir liminarmente, sem a necessidade de parecer técnico, desde que caracterizado o risco, porém a recomendação antes de ser tomada tal medida é que se tenha um parecer técnico, para preservar o vínculo entre pais e filhos.

O que pode ocorrer são as visitas supervisionadas, sem que haja encontro do agressor com a vítima, além de evitar situações de risco para ofendida garante a preservação do vínculo do agressor com o(s) filho(s).

V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Existem diferenças entre alimentos provisionais e provisórios:

---

11 Marcelo Lessa Bastos , violência doméstica e familiar contra a mulher,pg 5.  
Maria Berenice Dias,A Lei Maria da Penha na justiça,2007,pg 86.

- ✓ **Alimentos provisórios:** são os arbitrados liminarmente pelo juiz, sem ouvir o réu, no despacho inicial da ação de alimentos, esse valor arbitrado pode mudar mediante acordo em audiência de conciliação, por isso o nome de provisório.
- ✓ **Alimentos provisionais** são arbitrados em medida cautelar, preparatória ou incidental da ação de divórcio, nulidade, de alimentos, devendo estar presentes os requisitos da medida cautelar *fumus boni jûris* e *periculum in mora*, os alimentos provisionais são destinados a manter a ofendida e seus filhos durante a tramitação do processo.

A grande maioria dos casos, o agressor é o provedor da família, por isto existe a necessidade da fixação dos alimentos provisionais, visando garantir o sustento da família, os alimentos podem ser fixados tanto para vítima e filhos, como só para os filhos.

Diferente dos demais casos em que a pretensão é feita por ação de alimentos, nos casos de violência doméstica é feito por meio policial, no momento da do registro de ocorrência formula-se o pedido juntamente com o pedido de medida protetiva de urgência.

### **2.4.3 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA A OFENDIDA**

Estas medidas estão previstas no ar. 23 da Lei 11340/06, que visam manter o agressor longe da vítima:

I – encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

II - determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor.

No caso do agressor deixar a residência, a ofendida e seus filhos retornam com a garantia de que o agressor não voltará a casa.

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

Outra medida possível é que o juiz determine que a ofendida deixe a casa juntamente com seus filhos, assegurando que nenhum dos seus direitos serão prejudicados.

IV – determinar a separação de corpos.

A separação de corpus é uma tutela antecipada da qual um dos parceiros deixa a residência, não existe a necessidade de serem casados, basta viver em união estável.

#### **2.4.4 – MEDIDAS DE ORDEM PATRIMONIAL**

As medidas de cunho patrimonial estão previstas no art. 24:

Art. 24 – para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher , o juiz poderá determinar , liminarmente, as seguintes medidas entre outras:

I – restituição de bens devidamente subtraídos pelo agressor à ofendida.

Quando se fala em bens, não é expresso que espécie de bens, portanto a doutrina tem entendido que basta ter valor para ofendida, seja financeiro ou emocional, devendo o agressor restituí-lá.

II – proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.

Quando se fala em bem comum são aqueles adquiridos durante a constância do casamento, mediante regime cabível, (comunhão parcial de bens, comunhão total de bens) ou através da união estável, portanto torna-se proibido qualquer meio de disposição desses bens, salvo autorização judicial, ou seja, se autorizado pelo juiz.

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

As mulheres por confiar plenamente em seus companheiros costumam assinar procurações dando-lhes plenos poderes.

Mesmo em posse de procuração da ofendida o agressor não poderá fazer uso dos direitos por ela permitido, devido à suspensão da sua validade, evitando a probabilidade de um dano irreparável.

Em ambos os casos descritos acima o juiz oficiará o cartório competente (art 24, § único).

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito, por perdas e danos materiais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a vítima.

Em alguns casos durante a discussão o agressor acaba destruindo bens na residência, essa medida visa sanar os danos materiais causados em decorrência da violência doméstica.

## 2.5- MUDANÇAS QUE OCORRERAM COM A LEI MARIA DA PENHA

ANTES DA LEI	DEPOIS DA LEI
Não havia lei específica sobre a violência contra a mulher	A nova lei tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher
Não estabelecia as formas de violência	Estabelece as formas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
Não tratava das relações das pessoas do mesmo sexo	A violência contra a mulher independe de opção sexual
Aplica-se as leis dos juizados especiais criminais Lei 9099/95 para esses casos de violência	Retira dos JEC a competência para julgar o crime de violência doméstica , deixam de ser de menor potencial ofensivo
As penas eram pecuniárias, como cestas básicas e multas	Acabam as penas pecuniárias como forma de punição dos agressores

### 3.0 – AÇÃO PENAL

#### O DIREITO DO ESTADO DE PUNIR

A expressão "*jus puniendi*" significa o direito de punir ou direito de sancionar. A expressão "*jus*" significa direito e "*puniendi*" castigar.

O direito de punir do Estado não é incondicionado, existem limites, motivo pelo qual veremos em quais situações o Estado pode agir incondicionalmente sem a necessidade de ser provocado.

Desde os tempos primitivos o homem sempre achou essencial viver em grupos, e com isso surgem os conflitos a necessidade de encontrar um meio de solucionar-los.

Quando surgem os confrontos automaticamente algum interesse está em discussão, surge então o conflito de interesses, no início pela falta de "alguém" que pudesse intervir e solucionar o impasse, a maneira de solucionar a lide era a autocomposição ou auto tutela, na autocomposição uma das partes ou ambas entravam em um acordo abrindo mão de parte do seu interesse para solucionar o impasse, já na auto tutela , prevalecia a força física, a terminologia popular "quem pode mais, chora menos", surgindo assim a insegurança, pois na segunda hipótese e mais praticada a violência era o meio de solução.

Com o passar do tempo percebeu-se que esses meios eram ineficazes, pois nem sempre a justiça prevalecia, a interferência de um terceiro foi o meio encontrado, pois, julgaria com imparcialidade, não tendo nenhum interesse pessoal quanto à decisão, surge então o árbitro, na grande maioria dos casos, quando ocorria algum conflito de interesses a discussão era levada até as autoridades eclesiásticas (sacerdotes) que julgavam e determinavam de que forma a lide deveria ser solucionada, essas decisões eram incontestáveis, pois acreditava-se que estes homens tinham acesso direto com Deus, portanto tratava-se da vontade divina.

Porém, com o aumento dos conflitos, viu-se a necessidade de um ente que tivesse o poder de intervir e punir, garantindo assim à sociedade segurança.

É quando surge o papel do Estado atraindo para si o "*jus puniendi*", que através de leis impõe a sociedade um parâmetro para julgar e solucionar os conflitos.

Hobbes apresenta o Estado como o grande Leviatã, que caracteriza um governo central e autoritário, uma espécie de monstro que concentra todo o poder em torno de si, ordenando todas as decisões da sociedade.

César Cesare diz que somente as leis podem fixar penas.

Com base no princípio do devido processo legal, a pessoa só poderá ser punido após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória da ação penal.

O direito de punir cabe somente ao Estado, porém o direito de ingressar com a ação penal podem ocorrer em duas situações, podem ser promovidas pelo Ministério Público, nos casos de ação penal pública ou pelo ofendido ou seu representante legal nas ações penais privadas.

Para entender um pouco mais sobre cada espécie de ação penal abaixo

### **3.1- ESPÉCIES DE AÇÃO PENAL**

A ação penal, segundo o artigo 100 do Código Penal é pública, a exceção quando a própria lei declara expressamente ser de privativa do ofendido.

As ações penais podem ser classificadas como ação penal pública e ação penal privada.

## AÇÃO PENAL PRIVADA

Quem oferece a queixa é o próprio ofendido ou seu representante legal ( nos casos em que o ofendido é menor ou inimputável).

Nesse caso o Ministério Público age como fiscalizador da lei e não como parte ativa no processo.

A ação privada é baseada em alguns princípios:

- ✓ **Princípio da conveniência ou oportunidade** o ofendido somente oferecerá queixa- crime se ele quiser, tendo a faculdade de propor ou não a ação. Não sendo a vítima obrigada a propor a ação mesmo estando presentes as condições necessária para a propositura da ação.
- ✓ **Princípio da disponibilidade** diferente da ação penal pública a ação penal privada é disponível, ou seja, o ofendido pode desistir da ação mesmo depois de ter sido ajuizada a queixa crime, isso é possível através do perdão<sup>12</sup> ou da preempção<sup>13</sup>
- ✓ **Princípio da indivisibilidade** se o crime foi praticado por concurso de pessoas (varias pessoas) o ofendido não poderá oferecer a queixa-crime contra somente um, mais terá de oferecer contra todos, assim sendo, ou oferece a queixa contra todos ou contra nenhum.

---

12 é um ato processual pelo qual o ofendido desiste de prosseguir com a ação penal que ele ofereceu , perdando o acusado, o perdão depende da aceitação do querelado, podendo ser de forma Express ou tacita.

13 É uma sanção aplicada ao querelante por sua inércia ou negligencia processual e que consiste na extinção da punibilidade nas hipóteses taxativas no art. 60 do Código Penal , só pode acontecer após o recebimento da queixa crime

## **AÇÃO PRIVADA EXCLUSIVA**

Esse tipo de ação também é conhecida como genuína. Pode ser proposta tanto pelo próprio ofendido como por seu representante legal, e no caso da morte do ofendido poderão sucedê-lo por seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão (CCADI).

## **PERSONALÍSSIMA**

Só pode ser ajuizada pelo próprio ofendido, se ele for menor ou incapaz ele não pode estar representado no processo.

No caso de morte do ofendido ele **NÃO** poderá ser sucedido por cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

O crime que se enquadra nessa espécie é o previsto no art. 236 do Código Penal:

Art .236 contrair casamento induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior.

O prazo decadencial<sup>14</sup>, para propor a ação é de 06 meses contados do prazo em que transitou em julgado no cível a anulação do casamento.

---

14 É causa extintiva de punibilidade que se efetiva como decurso do prazo sem que o ofendido ou seu representante legal tenha oferecido queixa crime. Está relacionada ao princípio da oportunidade, porque acontece antes da propositura da ação.

## **SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA**

A ação começou a partir de uma ação pública, sendo o Ministério Público parte ativa, e perdendo o prazo, surge para o ofendido o direito de oferecer a queixa crime.

O prazo decadencial é de 06 meses contados a partir do momento em que se esgotou o prazo para o Ministério Público para se manifestar.

Se o ofendido desistir o Ministério Público retoma o direito de ação novamente.

A renúncia<sup>15</sup> é um ato processual exclusivo da ação penal, está relacionada ao princípio da oportunidade, pois esta desistindo de promover a ação.

## **AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PÚBLICA**

Pode ser classificada como ação penal pública condicionada e ação penal incondicionada. Quem é titular da ação é o Ministério Público, que oferece a denúncia contra o acusado.

## **AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA**

As ações penais públicas condicionadas estão previstas no art. 100, §1º do Código Penal e no art. 24 Caput do Código de processo Penal e estão reguladas basicamente nos mesmos princípios apresentados anteriormente nas ações penais incondicionadas.

---

15 É um meio pelo qual o ofendido renuncia o direito de oferecer a queixa-crime.

Nesse caso existe a condição da representação, somente podendo ser proposta a ação mediante manifestação da vontade do ofendido ou de seu representante legal ou através de requisição do Ministério Público.

Fernando Capez dispõe:

Nesse caso o crime afeta tão profundamente a esfera íntima do ofendido, que a lei, a despeito da sua gravidade, respeita a vontade daquele, evitando, assim, que o "*strepitus iudicii*" (escândalo do processo) se torne um mal maior para o ofendido do que a impunidade dos responsáveis.<sup>16</sup>

## **AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL**

É aquela em que o Ministério Público só poderá oferecer a denúncia se o ofendido efetivamente manifestar o desejo de ver processado o autor do crime por meio da representação, não havendo esta manifestação da vontade sequer o delegado de polícia poderá instaurar o inquérito policial.

Portanto, são crimes de ação penal pública condicionada aqueles que afetam imediatamente a esfera particular do ofendido e apenas mediadamente o interesse geral.

A titularidade da ação é do Ministério Público, e o próprio artigo descreverá quando a ação cabível ao crime é de ação penal condicionada à representação.

Representação nada mais é do que a manifestação, autorização do ofendido ou do seu representante legal em ver processado o autor do crime.

---

<sup>16</sup> Capez. Fernando. Curso de Processo Penal. Saraiva, 2005, pg 109

O prazo é de 06 meses, contado a partir da data em que a vítima tomou conhecimento da autoria do crime. Trata-se de prazo decadencial, onde se o ofendido perder o prazo, deixa de ter o direito de representar.

A representação poderá ser endereçada a autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Juiz.

Se endereçado a autoridade policial, o mesmo deverá instaurar um inquérito policial (I.P) ou um termo circunstanciado (T.C), no segundo caso para crimes de pequeno potencial ofensivo.

Caso o endereçamento seja para o Ministério Público, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, este deverá oferecer a denúncia, caso contrário deverá requisitar a instauração de IP ou TC a autoridade policial.

Sendo a representação endereçada ao juiz, havendo indícios de autoria e materialidade do crime, como o juiz não pode instaurar de ofício o processo, deverá encaminhar ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, caso contrário requisitará a instauração de IP ou TC à autoridade policial.

Não se pode confundir a representação na ação condicionada com a representação por ser o ofendido menor ou incapaz.

Se o ofendido é maior que 18 anos, capaz, ele próprio pode representar ou nomear um procurador com poderes especiais.

Se o ofendido for incapaz por doença mental o representante legal é o titular do direito de representação, neste caso o prazo é contado a partir da data em que o representante legal tomar conhecimento sobre a autoria do fato, se o ofendido for menor é preciso considerar que o representante legal decai do direito de representação em 06 meses contados da data em que tomar conhecimento da autoria ou da data em que o menor completar 18 anos, ocasião em que abre novo prazo para o ofendido representar.

Disso discorre Mirabetti:

Caso a vítima fosse menor quando ocorreu o crime e seu representante legal deixou de representar dentro do prazo legal, pode a vítima, quando se tornar capaz (fizer 18 anos), exercer o direito de representação? É quase pacífico que sim e o prazo de 6 meses começa a correr no dia do seu aniversário.<sup>17</sup>

A representação é uma faculdade da vítima, ela decide se dará ao Estado poderes para investigar e processar alguém, é possível a retratação da representação, porém só será possível até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, após o oferecimento da denúncia a vítima não pode se retratar, ou seja, não pode voltar atrás.

A representação oferecida contra um dos autores do crime autoriza o M.P. ao oferecimento da denúncia contra os demais indiciados.

Existem alguns exemplos para este tipo de ação, tais como os crimes de perigo de contágio venéreo (art. 130) 18, ameaça (art. 147 ,C.P.)<sup>19</sup> e outros.

## **AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA**

Ocorre nos crimes praticados por estrangeiro contra brasileiros, fora do Brasil, crimes contra a honra cometidos contra chefes de governo estrangeiro, crimes

---

17 Mirabetti, Julio Fabrini. Processo Penal, 2005, pg 101

18 "Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado"

19 "Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave."

contra a honra praticados contra o Presidente da República, crimes contra a honra cometidos por meio de imprensa contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia é necessário a requisição do Ministro da Justiça.

Esse tipo de ação não tem prazo para que seja feita a requisição, em regra pode ser instituída em qualquer tempo desde que não esteja extinta a punibilidade pela prescrição.

Segundo a doutrina majoritária a ação é irretratável, porém existe uma corrente contrária.

Segundo Mirabetti:

Embora seja ela um ato administrativo e inspirado por razões de ordem política, a requisição deve ser um ato revestido de seriedade e não fruto de irreflexão, leviana afoiteza ou interesse passageiro<sup>20</sup>

A requisição para um dos agentes autoriza o M.P. ao oferecimento da denúncia contra os demais indiciados.

Nos crimes de competência dos Tribunais Superiores ou Justiça Federal é o Procurador Geral da República.

As de competência da justiça local o destinatário é o Procurador Geral da Justiça, que poderá oferecer a denúncia ou encaminhar ao Ministério Público local onde o crime aconteceu.

O próprio artigo descreverá quando se tratar de ação penal pública condicionada a requisição do ministro da justiça.

---

20 Mirabete, Julio Fabrini. Processo Penal, 2005, p. 118

## **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

Não depende de qualquer prévia autorização para ser iniciada, trata-se de crimes que afetam a coletividade, diretamente a estrutura social e interesse geral, sendo, portanto, irrelevante a manifestação do ofendido.

Regendo-se pelos seguintes princípios:

### ✓ **Princípio da oficialidade**

O Estado tem o dever jurídico de reintegrar a ordem jurídica abalada com o crime, o Ministério Público tem o dever de promover a ação penal de ofício, daí o princípio da oficialidade.<sup>21</sup>

Segundo Julio Fabrini Mirabete:

Depois de secular evolução e experiência que levou o Estado a criação de um órgão para exercitar em seu nome, a pretensão punitiva, estabeleceu-se a regra da oficialidade que orienta a maioria das legislações dos países cultos. Entre nós, como na maioria deles, esse órgão é o Ministério Público, a quem cabe promover privativamente, a ação penal pública.<sup>22</sup>

### ✓ **Princípio da obrigatoriedade ou legalidade**

Se refere a obrigatoriedade do Ministério público propor a ação, Isto é, dever de oferecer a denúncia, quando tiver a elementos suficientes de autoria e materialidade. Não cabe os critérios de conveniência e oportunidade.

**Princípio da indisponibilidade** Este princípio está previsto no art. 42 do código penal. "O Ministério Público não poderá desistir da ação penal"<sup>23</sup>

---

21 Tourinho Filho. Fernando da Costa. Processo Penal. Ed Saraiva, 199, p. 324

22 Mirabete, Julio Fabrini. Processo Penal, Atlas 2005, p. 120,

23 Brasil. Código de Processo Penal. São Paulo, Saraiva, 2006, p. 627.

Diferente da ação penal privada uma vez proposta a ação o Ministério Público não pode desistir da ação, também é cabível esse princípio á interposição de recursos.

✓ **Princípio da intranscendência**

A ação penal só pode ser proposta contra pessoa que praticou o crime, não podendo se estender a terceiros.

✓ **Princípio da divisibilidade**

A jurisprudência tem entendido que o Ministério Público poderá interpor contra somente um ou alguns acusados quando não houver indícios suficientes de autoria e materialidade contra os demais

Porém, existem doutrinadores que defendem a indivisibilidade , ou seja, que o Ministério Público deve propor ação penal contra todos os que cometeram o fato delituoso.

Depois de entender as espécies de ações penais, fica mais fácil visualizar os avanços no combate a violência doméstica, tendo em vista que com o surgimento da Lei 9.099/95 a ação penal nos casos de lesões leves e culposas passou a ser publica condicionada a representação, de acordo com o disposto no art. 88 da respectiva lei.

Com o surgimento da Lei 11340/06, os crimes praticados com violência contra a mulher, independentemente da pena, não se aplicaria a Lei 9.099/95, Com isso as penas aplicadas passam a ser mais severas, com essa decisão surgiram discussões sobre a natureza da ação.

A discussão tratava-se quanto ao crime de natureza leve, se era cabível ação penal pública condicionada à representação ou incondicionada.

Existindo assim duas correntes a primeira corrente defendia que os crimes de lesão corporal leve ou culposas deveriam ser de ação penal publica condicionada à representação .

De tal pensamento discorre Maria Berenice Dias:

... a lei Maria da Penha faz referencia á representação e admite a renuncia à representação. Tanto persiste a necessidade de a vitima representar contra o agressor que sua manifestação de vontade é tomada a termo quando do registro da ocorrência. A autoridade policial, ao proceder o registro da ocorrência, ouve a ofendida, lavra o boletim de ocorrência e toma a representação a termo (art. 12,I). Ou seja, a ação depende mesmo de representação. De outro lado, é admitida, antes do recebimento da denuncia , a "renuncia á representação" , que só pode ser manifestada perante o juiz em audiência e com a participação do Ministério Publico. Não sentido o art. 16 24 da Lei Maria da Penha falar em renuncia á representação, se a ação penal fosse publica incondicionada.<sup>25</sup>

Justifica ainda seu pensamento:

...não há como pretender que se prossiga uma ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ...não pode a lei abandonar a vitima e perseguir o agressor, o que, certamente, não contribuirá em nada para apaziguar os vínculos familiares que precisam continuar harmônicos...<sup>26</sup>

Damásio de Jesus tem o mesmo posicionamento:

é contraditório afirmar, em face do art. 4127 da lei Maria da Penha que a ação penal é incondicionada, e, ao mesmo tempo, defender, perante o art. 16, que não se pode interpretar a expressão renuncia no sentido de

---

24 -Art 16 " Nas ações penais publicas condicionadas a representação da ofendida que trata essa lei , só será admitida renuncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denuncia e ouvido o Ministério Público

25 Dias, Maria Berenice, 2007, p. 120

26 *Ibid.*, p 124

27 Art .41" Aos crimes praticados com violência domestica ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.

desistência da representação. Adotada a tese de ação pública incondicionada, como falar em renúncia ou retratação da representação?.<sup>28</sup>

Damásio diz ainda que a ação penal incondicionada nos crimes de lesões corporais quando praticados no âmbito familiar, viria ferir o Direito Penal de intervenção mínima.

Inclusive decisões a esse respeito como:

EMENTA: HÁBEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL LEVE. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. RENÚNCIA FEITA PELA VÍTIMA PERANTE O JUIZ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Conforme dispõe o art. 16 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), "nas ações penais públicas condicionadas à representação de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". Na hipótese, antes do recebimento da denúncia, a vítima, em audiência, na presença da juíza a quo, renunciou expressamente à representação. Assim, ao receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, a Magistrada comete flagrante constrangimento ilegal. Inviável a adoção da tese de que o art. 41 da Lei Maria da Penha tornou a ação penal pública incondicionada no delito de lesão corporal leve, pois o dispositivo que tornou a lesão leve de ação penal pública condicionada à representação está nesta lei (art. 88). Isso porque a efetiva intenção do legislador, ao colocar tal restrição, foi exclusivamente a de afastar a transação penal e a suspensão condicional do processo das infrações penais envolvendo violência doméstica, bem como imprimir a elas rito mais formal do que o sumaríssimo. Em momento algum houve o propósito, por parte do legislador pátrio, de retirar da esfera de disponibilidade da mulher lesionada levemente o direito de impulsionar ou não o início da ação penal. Tanto que o art. 16 da Lei Maria da Penha confere à possibilidade de renúncia à representação, desde que feita antes do recebimento da denúncia. Interpretação diversa praticamente tornaria inócua, na prática, a aplicação do art. 16 da Lei 11.340/06, pois é sabido que os casos de violência doméstica se resumem basicamente ao crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher. Desse modo, diante do flagrante constrangimento ilegal, deve ser trancada a ação penal movida contra o paciente. Concedida a ordem.<sup>29</sup>

---

28 Jesus.Damásio, 2006,p. 88

29 Habeas Corpus Nº 70038265146, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 15 de setembro de 2010).

Já a segunda corrente entendia que os crimes de lesões corporais deveriam ser ação penal pública incondicionada.

Alegando que o legislador quando fala em retratação no art. 41 da referida lei faz menção aos crimes em que o próprio dispositivo permite a retratação por parte do ofendido como o crime de ameaça.

Entre os que defendem a ação pública incondicionada está Belmiro Pedro Welter:

...o legislador optou corretamente, em transformar o crime de lesão corporal leve em ação pública incondicionada, não permitindo a retratação e a consequente possibilidade de renúncia.<sup>30</sup>

Eduardo Luiz Santos Cabette tem o mesmo posicionamento:

Parece irretorquível que a partir da vigência da Lei 11.340/06 retornou a ação penal a ser pública incondicionada, mesmo nos casos de lesões corporais, desde que perpetradas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque não é no Código Penal que se vai encontrar o dispositivo que determina a ação penal pública condicionada para as lesões leves em geral, e sim no artigo 88 da Lei 9.099/1995. O raciocínio é simples: se a Lei 9.099/1995 não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inexistindo qualquer ressalva, conclui-se que não se aplica por inteiro, inclusive o seu art 88, de forma que no silêncio do Código Penal, reintegra-se a regência do artigo 100 do CP, que impõe a ação penal pública incondicionada.<sup>31</sup>

Bem como decisões que são favoráveis a ação penal pública incondicionada:

---

30 WELTER, 2007, p. 07.

31 CABETTE, 2006, p. 10

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES OU CULPOSA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ORDEM DENEGADA. 1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República). 2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato. 3. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal. 4. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006). 5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, § 9º do Código Penal e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada. 6. A nova redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos a lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação da vítima. 7. Ordem denegada.<sup>32</sup>

Tal divergência jurisprudencial e doutrinária foi resolvida com a ação Direta de Inconstitucionalidade, ingressada pelo Procurador Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, uma das alegações:

Após dez anos da aprovação da Lei nº 9.099/95, cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais envolviam situações de violência doméstica contra mulheres. A lei desestimulava a mulher a processar o marido ou companheiro agressor e conseqüentemente reforçava a impunidade presente na cultura e na prática patriarcal

---

32 Hábeas Corpus" n.º 96.992, 6ª Tuma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12 de agosto de 2008

No dia 09 de fevereiro de 2012, a referida ação foi decidida por 10 votos a 01 no STF atribuindo a natureza de ação penal pública incondicionada os crimes de lesão corporal leve e culposa.

Com a referida decisão em tornar a ação penal incondicionada surgiram os conflitos de opinião, pois haviam os que defendiam a mudança como um avanço contra a violência doméstica, outros entendiam se tratar de uma inconstitucionalidade, tendo em vista o tratamento diferenciado da mulher.

O relator Marco Aurélio Mello votou a favor da abertura da ação penal contra o agressor a partir de queixa feita pelo Ministério Público, sem a obrigação de que a mulher tenha de tomar a iniciativa de denunciar o crime.

...em caso de violência domestica, é preciso considerar a necessidade de "intervenção estatal" para garantir a proteção da mulher, como previsto na Constituição, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas não vem ,na maioria dos casos de fora, estão em casa, não na rua. O que reduz a gravidade do problema, mas aprofunda, porque acirra a situação de invisibilidade social.<sup>33</sup>

O ministro Cesar Peluso foi o único a votar contrário: "... essa mudança de interpretação na lei pode inibir a representação de queixas por parte da mulher." Maria Berenice discorre sobre o voto contrário:

O único voto discordante traduz a preocupação de alguns, de que a impossibilidade de estancar a ação penal inibiria a vítima de denunciar a violência, pois muitas vezes o registro era feito com intenção correccional. No entanto não serve a lei a tal desiderato. Diante de um ato que configura violência física, sexual, moral, psicológica, ou patrimonial cabe a busca de medida protetiva. No entanto, quando alguma dessas práticas tipificam delito que enseje o desencadeamento de ação penal publica incondicionada, não há como deixar ao exclusivo encargo da vítima a responsabilidade pela instalação de ação penal. É um ônus que não cabe ser imposto, a quem conseguiu romper a barreira do silêncio, venceu o medo e buscou a proteção estatal.

Como os delitos domésticos não podem ser considerados de pequeno potencial ofensivo, impositivo que a tutela assegurada pela Lei se torne efetiva, cabendo ao agente ministerial assumir a ação penal.

O que muda com o fato da lei se tornar incondicionada é que é irrelevante a manifestação da vítima, o Estado passa a ter o direito de oferecer a denúncia mesmo contra a vontade do ofendido, antes como a ação era condicionada a representação, o Estado ficava limitado à manifestação da ofendida.

Há quem acredite que o fato da denúncia poder ser feita por qualquer pessoa não necessariamente a ofendida, fará com que o agressor recue não agindo de forma violenta.

Porém, conforme visto anteriormente, o agressor na maioria dos casos é um cidadão acima de qualquer suspeita, não passando a terceiros uma visão violenta, motivo pelo qual muitas vezes a vítima sofre as agressões escondido, ninguém sabe, ninguém viu, só sendo possível a descoberta do agressor quando a ofendida se dispõe a denunciá-lo, nesses casos a incondicionalidade da Lei de nada serviu.

A conscientização de que a mulher é muito mais que um objeto, e que não deve aceitar agressões físicas, verbais, morais ou patrimoniais é mais importante do que a incondicionalidade da lei, porque mediante isto ela terá coragem de não aceitar essas situações, bem como a proteção do Estado dando a ela segurança e garantias.

#### 4- CONCLUSÃO

A Lei 11.340/06 denominada Maria da Penha, foi uma grande conquista contra a violência doméstica e familiar, trouxe mecanismos importantes para proteção física, sexual, psicológica, moral e patrimonial da vítima, com isso a mulher no momento em que decide afastar-se de seu agressor encontra-se amparada pelo legislador.

As medidas protetivas de urgência, bem como as punições mais severas foram formas encontradas pelo Estado de intervir de maneira eficaz.

A mulher quando decide casar-se (oficialmente ou não) o faz pensando em viver o resto de sua vida, sempre idealizando um conto de fadas, porém nem sempre isso acontece e com o passar do tempo esse castelo de ilusões desmorona, mas na grande maioria dos casos elas não querem que este relacionamento termine, quer somente que aquele "sapo" volte a ser o "príncipe" pelo qual se apaixonou, ou seja, que cessem as agressões físicas, os xingamentos, as humilhações, e acredita que um susto seria suficiente para que essa mudança ocorresse, não quer que o companheiro seja preso ou até mesmo processado.

Quando a mulher decide romper um relacionamento violento também está rompendo uma série de sonhos e expectativas em relação ao casamento e a família, existem perdas e ganhos ante a esta decisão, que deve ser respeitada, permitindo, portanto, que esta decisão caiba a vítima.

As conquistas adquiridas pelo sexo feminino ao longo do tempo, como ter reconhecimento dos seus direitos de forma igualitária do sexo masculino (art 5º, Inc. I, da CF)<sup>34</sup> fizeram com que a mulher tivesse o direito de fazer suas escolhas, seja na

---

34 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

vida política, social, ou amorosa , a partir do momento em que a denúncia por parte da ofendida passou a ser irrelevante a mulher perdeu um pouco dessa liberdade de escolha.

Porém, há casos em que a violência perdura por muitos anos sem que ninguém, além da vítima tenha conhecimento, com isso caberá somente a ofendida dar um fim ao sofrimento, denunciando assim o agressor.

Apesar das muitas conquistas alcançadas pelas mulheres ainda vivemos em um país machista, onde acredita-se que a submissão é adquirida por atitudes autoritárias, que imposição medo, gera poder.

Ainda existem muitas mulheres que são dependentes de seus maridos e companheiros, seja financeiramente, ou porque amam e acreditam que o agressor possa mudar, motivo pelo qual sofrem caladas e envergonhadas vivem um ciclo de violência sem que ninguém saiba da situação.

O fato da queixa não poder ser retirada na delegacia, faz com que muitos casos de violência não cheguem ao conhecimento das autoridades.

Em algumas circunstâncias pelo fato da denúncia não partir da vítima o agressor não é punido de forma severa, como espera a sociedade, pois no momento em que o processo chega na fase de execução o juiz é informado de que o casal se reconciliou e que inclusive o agressor divide o mesmo teto com a vítima, impossibilitando assim o magistrado de tomar medidas mais severas.

Outro problema é que quando são aplicadas as medidas protetivas e a mulher aceita o agressor de volta, em alguns casos o agressor vive sobre constante ameaça, na medida em que qualquer desentendimento é motivo para que a "vítima" ameace chamar a polícia e denuncia-lo por descumprimento de ordem judicial o que resultaria sua na prisão.

---

Conclui-se, portanto, que a referida Lei foi um grande avanço contra a violência doméstica, mas que a alteração de sua natureza de ação penal pública condicionada a representação para ação penal pública incondicionada trouxe ao poder judiciário um acúmulo de processos, onde o verdadeiro intuito da ofendida nem sempre não é ver o agressor punido e sim um meio de buscar mudanças no agressor em função do medo de sofrer penalidades.

## REFERÊNCIAS

### FONTES

Brasil. Lei 11.340/06

Brasil Lei 9.099/95

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

### LIVROS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Código penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, *Anotações críticas sobre a Lei de Violência Doméstica e familiar contra a mulher*, 2006.

CABRAL. M.A.A.- *Prevenção da violência conjugal contra a mulher- ciência e saúde coletiva*. 1999.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CAVALCANTI, Stela Valeria Soares Faria, *A violência doméstica como violação dos direitos humanos*. 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência Doméstica - Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo*. 3ª Ed. São Paulo: RT.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria Da Penha Na Justiça*. São Paulo: Afiliada, 2007.

GAUER. Ruth M. Chitto. *A fenomenologia da violência*. Curitiba, Juruá Ed.2000.

HERMANN, Leda. *Violência Doméstica, a Dor que a Lei Esqueceu*. São Paulo: Cel – Lex, 2000

JESUS, Damásio Evangelista de. Manual de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2006.

LUIZA Nagib Eluf. A Paixão nos Banco dos Réus. Saraiva. 3ª Edição. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: São Paulo: Atlas, 2005.

----- . Processo Penal, São Paulo: Atlas 2005

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/06. Curitiba: Juruá, 2007.

TOURINHO Filho. Fernando da Costa. Processo Penal . Ed Saraiva ,199

WELTER, Belmiro Pedro. *A norma da lei Maria da Penha*, 2007, pag 07.

## **INTERNET**

<http://ambitojuridico.com.br/>

[jus.com.br](http://jus.com.br)

[Revistaepoca.globo.com](http://Revistaepoca.globo.com)

## **ANEXOS**

### **DEPOIMENTO:**

Vou relatar um pouco da minha historia.

Aos 21 anos, no ano de 1977, sai da cidade de Assis para ir trabalhar na cidade de São Paulo.

Pouco tempo depois de chegar a cidade já com os meus 22 anos conheci um rapaz e começamos a namorar. Pouco tempo depois apesar de não o conhecer direito, mais por estar longe da família achei melhor iniciar um relacionamento mais sério e fomos morar juntos.

Moramos juntos por 03 anos, e decidimos oficializar a união, pois nesta época a união estável não era bem vista pela sociedade. Foi após o casamento que começaram os problemas, as agressões, ele começou a sair e só retornava pra casa no dia seguinte, sempre embriagado, e passava a me agredir oralmente e fisicamente, mesmo se me encontrasse dormindo, por diversas vezes fui acordada por murros, xingamentos.

Eu acreditava que com o tempo tudo mudaria, que essa fase passaria, foi quando engravidei e por incrível que pareça, as agressões aumentaram e agora eu já não podia mais sair de casa, quando ele saia trancava a porta.

Foi quando já cansada de tanto sofrimento decidi me separar, falei que queria a separação e ouvi diversas ameaças, que seria encontrada até no inferno, e que ao me encontrar cortaria meu pescoço.

Sem ter para onde ir, e com medo das ameaças acabei ficando naquela situação.

Quanto mais o tempo passava maiores e mais frequentes eram as agressões, e traições, não sabia como livrar daquela situação, sozinha com uma filha pequena para criar.

Depois de alguns anos, já cansada desta situação, peguei a minha filha e vim procurar ajuda na casa da minha mãe, e para minha surpresa ela me disse que casamento era algo muito sério, quando você se casava tinha que viver o resto da sua vida ao lado do seu marido, pois ruim com ele pior sem ele.

Foi quando eu voltei pra casa, e as agressões e traições continuaram, agora minha filha já estava mais crescida e por diversas vezes presenciou as agressões praticadas pelo pai.

Em uma dessas discussões após levar um soco no rosto, falei chega e cansada daquela situação reagi arremessando-lhe um vidro de pimenta.

Logo depois descobri que ele tinha uma amante a mais de 1(um) ano, foi quando tomei coragem e me separei.

Foram 20 anos de sofrimento, sem que ninguém fizesse nada por mim, e esse sofrimento só acabou quando eu decidi que era tempo de parar de sofrer.

Hoje mais de 15 anos depois estou divorciada, levando a minha vida, com minhas filhas e netos, com a tranquilidade de saber que não sofrerei nenhum tipo de agressão.

M.J.A.S. (57 anos)

Assis, 25 de julho de 2014

## **ANEXO II**

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

(Vide ADIM nº 4427)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

## DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### CAPÍTULO I

## DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## TÍTULO V

### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e

criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”  
(NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ...

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Dilma Rousseff*

### **ANEXO III**

Reportagem da revista época.

Faz cinco anos que as agressões domésticas contra mulheres passaram a ser tratadas de forma séria no Brasil, um país onde a Justiça, até pouco tempo, atenuava condenações de homicídios e agressões quando estava em jogo a honra masculina. Desde a sanção da Lei Maria da Penha (11.340/06), foram abertos mais de 300 mil processos e promulgadas mais de 100 mil sentenças. Houve também pelo menos 1.500 prisões em flagrantes, um número bastante baixo para o tamanho do país e do tempo em análise, mas que a gente releva pelas dificuldades em torno de um flagrante. Essa lei acabou com as sentenças alternativas, mudou o Código Penal e permitiu prisões preventivas. Antes, um agressor era “condenado” a distribuir cestas básicas e ficava solto esperando a condenação que nunca vinha,

podendo, obviamente, continuar ameaçando a mulher maltratada. Na avaliação da ministra Iriny Lopes, da Secretaria de Política para as Mulheres, a lei encorajou as mulheres a denunciar. Todos sabemos, no entanto, inclusive o próprio governo, que muito ainda precisa ser feito. Não se trabalha a reeducação ou a ignorância de um povo com uma lei. Acredita-se que a lei vá contribuir com a redução do número de casos de agressões contra mulheres. Como a subnotificação ainda é uma realidade, não se tem noção exata do que pode estar acontecendo nos milhares de lares brasileiros onde haja vítimas de violência, um mal de origens difusas e complexas, permeado pela pior versão do machismo. Denunciar é também um ato de coragem e as mulheres estão aprendendo com esse direito. Quero crer que essa lei esteja agindo principalmente sobre aquele tipo de pessoa que precisa de câmeras de vigilância para agir civilizadamente. São covardes. Para o grande público são homens agradáveis, engraçados, ajustados. Em casa, transformam-se. Eles têm tons de voz próprios para agir conforme a circunstância. Estão por aí. E eu já vi um tipo assim em ação.

*Aconteceu há alguns anos. Naquela noite, dormíamos em casa, eu e minha filha mais velha. Acordei com barulho. Pareciam gritos. Festa? Arruaceiros longe daqui? Virei para o lado, tentando ignorar, mas identifiquei um diálogo tenso. A balbúrdia foi se definindo na madrugada e resultou num grito de “socorro” na voz de uma mulher. Um sentimento ruim tomou conta de mim. Levantei e abri a janela no escuro à espreita do que se passava. No silêncio da madrugada vazia, o grito ficou mais alto, abafado apenas pelo tom agressivo e quase gutural do homem que a maltratava. Eu já não era a primeira a chegar na janela. Em outras janelas, no meu prédio e no prédio em frente, rostos solidários e insones se comunicavam. “Alguém tem que chamar a polícia”. “Ele vai matar ela! Alguém faz alguma coisa” Eu fazia parte, de repente, da plateia involuntária de um circo de horror. Meus olhos percorreram janelas em busca de alguma pista. De onde vêm os gritos? Que história é essa? Até que enxerguei, ao longe, iluminado pela luz incerta e fraca de uma televisão, um braço, um corpo de mulher caindo, vultos se movimentando com brutalidade, sombras da violência. Não sei explicar o horror que aquilo me causou. Era uma*

*espécie de medo também, do que poderia acontecer ali diante de todos nós. Medo por ela. Até que um homem gritou “para com isso, seu covarde!”. “Não é a primeira vez, não é a primeira vez”, uma vizinha explicou. Murros foram desferidos em alguma porta. “ABRE!!! ABRE!!!”. Luzes se acenderam no apartamento dos vultos. Primeiro uma janela, depois outra. O agressor, agora em tom humilde e baixo, dizia “não aconteceu nada, nada!!!”. “Seu moleque!!! Seu covarde!!!”, outro retrucou. A silhueta de alguém apareceu na varanda, falando ao celular com a polícia. Minutos depois, uma viatura chegou. Pessoas na rua. Vizinhos na janela. Um rapaz preso. Uma moça olhando para baixo. Meus ouvidos foram testemunhas das duas faces do homem em ação: o macho violento e o jovem acovardado, preso pela polícia.*

REVISTA ÉPOCA - 09/08/2011